



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Processo:** PLL nº 060/2025

**Tema:** Altera a Lei nº 6.226/2018, que dispõe sobre impedimentos para investidura em cargos públicos, conforme específica

**Autoria:** Vereador Paulinho dos Condutores

**PARECER Nº 192.1/2025/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui vedação a nomeação para cargos públicos. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento. Recomendação para unificação das leis.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho dos Condutores*, pelo qual pretende ampliar as vedações atualmente estabelecidas pela Lei nº 6.226/2018 acerca da investidura em cargos públicos, a fim de inserir de modo específico e claro, a condenação por diversos crimes contra a dignidade sexual, como causa impeditiva a nomeação, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que a medida busca trazer maior clareza e segurança jurídica na aplicação da norma, bem como estimular o respeito às vítimas e o próprio resguardo institucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (dignidade da pessoa humana e moralidade na Administração<sup>1</sup>), na forma em que apresentados, não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Inclusive, o tema já foi objeto de análise expressa pelo Supremo Tribunal Federal que, ao analisar projeto de lei iniciado por Vereador desta Casa, atestou a plena constitucionalidade da propositura, conforme consta do RE 1.273.372 (anexo).

4. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>2</sup> da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao fomento nas medidas estatais de proteção as vítimas de crimes hediondos ou a eles equiparados.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

6. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 2º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento.

7. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

8. Por último, no intuito de conferir aplicabilidade prática ao preceito constitucional da *eficiência*, respeitosamente sugerimos aos nobres Parlamentares que analisem a possibilidade de **unificarem** as normas semelhantes.

9. Isso porque, somente a nível local, atualmente existem leis diferentes tratando do mesmo assunto (proibição de nomeação: Lei 6.411/2021, 6.711/2025), de modo que eventual unificação dessas leis em uma única norma, facilitaria o controle popular (fiscalização) e também a aplicação prática pela Administração Pública (execução).

10. O mesmo quanto as proposições correlatas em andamento (PL 52, 53, 54 e 55, todas de 2025).

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição **está APTA** a tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 09 de junho de 2025.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por  
seus próprios fundamentos, inclusive  
quanto à sugestão de unificação  
(itens II, 9 e 10).

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor Jurídico

**RE 1273372**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 2268897-38.2018.8.26.0000



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

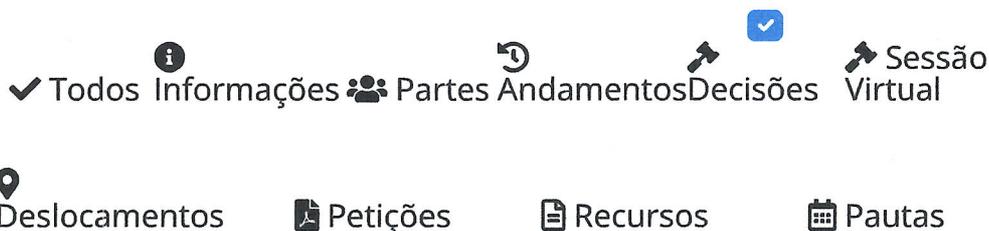
Órgão de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. EDSON FACHIN

Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (RE-AgR)

RECTE.(S)CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
ADV.(A/S)RENATA RAMOS VIEIRA (235902/SP)  
ADV.(A/S)JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS (311112/SP)  
RECTE.(S)MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## Decisões

### 15/05/2023 **Agravo regimental não provido**

[Decisão de Julgamento](#)

2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, e deixou de aplicar o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios na instância de origem, nos termos do voto do Relator. Não participaram deste julgamento os Ministros Dias Toffoli e André Mendonça por sucederem, respectivamente, as cadeiras dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.5.2023 a 12.5.2023.

### 18/04/2023 **Vista - Devolução dos autos para julgamento**

MIN. GILMAR MENDES

18/04/2023 18:35:37 - Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista 83-2021.EF - Agendado para: 05/05/2023 a 12/05/2023.

### 18/04/2023 **Incluído na lista de julgamento**

MIN. GILMAR MENDES

Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista 83-2021.EF - Agendado para: 05/05/2023 a 12/05/2023.

**08/03/2021**Vista ao(à) Ministro(a)

 Decisão de Julgamento

MIN. GILMAR MENDES

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.



**04/03/2021**Suspenso o julgamento MIN. GILMAR MENDES

Pedido de Vista

**17/02/2021**Inclua-se em pauta - minuta extraída

2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista 83-2021.EF -  
Agendado para: 26/02/2021.

**30/09/2020**Provido MIN. EDSON FACHIN ...

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.372 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
ADV.(A/S) : RENATA RAMOS VIEIRA  
ADV.(A/S) : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

**DECISÃO:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 5, p.2):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Jacareí. Lei nº 6.226, de 13.11.18, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, dispendo sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município e estabelece situações impeditivas de nomeação nos termos que especifica. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie – ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação de Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, §2º, item 4; 47, incisos II, XI e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 17, p. 17 e 37).

No recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Jacareí, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 18, 29, 37, II e V, da Constituição Federal.

No apelo extremo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo também com base no art. 102, III, “a”, do texto constitucional, alega-se violação aos arts. 2º, 37, caput, 61, §1º, II, c e 84, II e III, todos da

RE 1273372 / SP

Constituição da República.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a controvérsia dos autos é a mesma do *leading case* do Tema 29 da Repercussão Geral, isto é, a inexistência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo em norma voltada a concretizar o princípio da moralidade administrativa.

Buscam demonstrar ser indevida a aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos, como feito pelo acórdão recorrido, pois, a imposição de condições à nomeação não se confundiria com o regime jurídico de servidor público, logo não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. O estabelecimento de restrições gerais de acesso aos cargos públicos seria de função de Estado, e não administrativa, não havendo, portanto, violação ao princípio da separação de poderes.

Por fim, ambos colacionam a diferenciação feita pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI 2873, entre "*requisitos para provimento de cargos públicos e funções de confiança*" e "*condições para o provimento de cargos públicos e funções de confiança*". Sendo dessa última espécie a matéria tratada na lei impugnada.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 15 e 17, p.63)

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei municipal nº 6.226/2018.

Na verdade, ao impor regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, a legislação municipal nada mais fez do que dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito

RE 1273372 / SP

e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Em seu voto a Ministra Relatora assentou:

*“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.”*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 6.226/2018, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

**RE 1273372 / SP**

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



*Impresso por: 348.711.768-19 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS  
Em: 09/06/2025 - 10:17:27*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
20  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## LEI Nº 6.411/2021

*Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.*

PUBLICAÇÃO  
COMJ nº: 1417  
Data: 22 / 10 / 2021  
Página nº: 01

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** Inicia-se a vedação citada no *caput* deste artigo com a decisão condenatória transitada em julgado, vedação esta que persistirá até a comprovação do cumprimento da pena.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 23 de outubro de 2021.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito Municipal de Jacareí

Autoria do projeto: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade.

Autoria de emenda: Vereadores Hernani Barreto e Luís Flávio (Flavinho).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PUBLICAÇÃO**  
DGM nº 2620  
Data: 14 / 03 / 2025  
Folha nº 01

**LEI Nº 6.711/2025**

***Veda a nomeação ou contratação, pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa que tenha sido condenada por crime de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** A vedação prevista nesta Lei incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando seus efeitos até o cumprimento integral da pena.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 10 de março de 2025.

**CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Jacareí

**Autoria do Projeto e da Emenda:** Vereadores Daniel Mariano, Gabriel Belém, Hernani Barreto, Jean Araújo, Juex Almeida, Luís Flávio (Flavinho), Marcelo Dantas, Maria Amélia, Netho Alves, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Siufarne do Cidade Salvador e Valmir do Parque Meia Lua.